



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Recurso nº. : 14.392  
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1994  
Recorrente : CARLOS CÉSAR CORRÊA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 17 de abril de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.236

**IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS** - Legítima e a cobrança do imposto dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício se corresponderem aos valores informados em declarações apresentadas por contribuinte sob ação fiscal.

**OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO** - A determinação dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, são distribuídos equitativamente pelos 12 (doze) meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês, no cálculo do acréscimo patrimonial. Nesta hipótese, não pode prosperar o crédito constituído, uma vez que na apuração dos rendimentos omitidos, utilizou o fisco de critério equivocado e não previsto em lei.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - No hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, é de se excluir da base de cálculo a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo.

**JUROS DE MORA - TRD** - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

CARLOS CÉSAR CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo aos exercícios de 1992 e 1993; II - excluir a multa por atraso na entrega da declaração; III - excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236  
Recurso nº. : 14.392  
Recorrente : CARLOS CÉSAR CORRÊA

## RELATÓRIO

O contribuinte CARLOS CÉSAR CORRÊA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.345/353.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls.284/288, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 548.064,30 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1991 a 1994, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendário de 1991/1994; acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos meses de janeiro e setembro a novembro de 1990, fevereiro, abril, junho, agosto e outubro de 1991, janeiro a dezembro de 1993, e agosto de 1994; ganho de capital obtido na alienação de três imóveis, ocorrido em abril de 1994; além da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1992/1995.

Às fls.291/296, insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram resumidas pelo julgador singular, como adiante se expõe: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

- no ano-base de 1991, o imposto de Cr\$.91.042,00, que lhe foi retido sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício pagos pela Associação Educacional Manchester Sociedade Civil Ltda., deve ser considerado como redutor do imposto apurado de ofício;

- sejam considerados como recursos para justificar desembolsos efetuados os seguintes valores:

1) Cr\$.11.500.000,00, em 23.04.91, proveniente da venda do apartamento 302 do edifício Mônaco, valor este que pode ser comprovado pela declaração de bens do adquirente, Sr. Eugênio de Sá Moreira;

2) Cr\$.85.1534.562,00, em fevereiro de 1992, referente à venda do apartamento 101 do edifício Viareggio a Nelson Nunes Toledo;

3) o pagamento à Engepasa Incorporações e Construções Ltda., referente ao edifício Manuela, no valor de Cr\$.466.000.000,00, seja considerado em junho/93, mês em que efetivamente foi realizado, e não em maio como constou da autuação fiscal.

- não concorda com a multa por atraso na entrega de declarações, uma vez que já está lhe sendo aplicada a multa de lançamento *ex officio*, ocorrendo aí uma duplicidade de lançamento ou uma cumulatividade não autorizada na lei;

- discorda da aplicação da multa de 80% sobre o imposto devido no mês de junho de 1991 porque foi embasada na Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, que perdeu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

sua eficácia desde a edição, uma vez que não foi convertida em lei no prazo limite de trinta dias da sua publicação;

- não pode ser utilizada a Taxa Referencial Diária - TRD como índice para cálculo dos juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991;

- finalmente, anexa, em defesa de suas pretensões, os documentos de fls. 298/324.

No julgamento, a autoridade de 1ª instância mantém parcialmente o lançamento, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- deve-se ressaltar que o lançamento relativo ao ganho de capital na alienação dos três apartamentos no edifício Ilha das Flores em abril de 1994, bem como os lançamentos relativos a acréscimos patrimoniais a descoberto no ano-base de 1990 e ano-calendário de 1994 não foram impugnados;

- em relação ao pleito do contribuinte de se considerar, como redução do imposto apurado de ofício, o imposto retido na fonte em 1991, no valor de Cr\$. 91.042,00 sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Associação Educacional Manchester Sociedade Civil Ltda., da mesma forma que considerado pela autoridade lançadora o imposto retido na fonte pelo Restaurante e Choperia Naip Ltda., deve-se atentar para o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, que assim dispõe:

"Art. 8º - São solidariamente responsável com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

- o contribuinte é sócio-cotista das duas empresas citadas. Entretanto, conforme informação da autoridade lançadora às fls.285, somente a Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF do Restaurante e Choperia Naip foi apresentada e, por isso, o imposto retido na fonte foi considerado;

- o recorrente não trouxe em sua impugnação qualquer elemento novo, comprobatório da regularidade da situação fiscal da Associação Educacional Manchester, ou seja, da entrega da DIRF e do recolhimento integral do imposto retido na fonte, pelo que se mantém o lançamento, neste item, conforme efetuado pela autoridade fiscal;

- quanto a pretensão do sujeito passivo de considerar o recurso de Cr\$.11.500.000,00 como oriundo da venda do apartamento 302 do edifício Mônaco, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto no mês de abril de 1991, não há como fazê-lo. O contribuinte não apresentou documentação comprobatória da transação porventura efetuada. Os cheques nominativos de fls. 312/313 por si só não comprovam a razão do numerário, apenas ratificam o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto que pressupõe omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas;

- em relação à venda do apartamento 101 do edifício Viareggio, em fevereiro de 1992, ao Sr. Nelson Nunes Toledo, o contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel, anexado por cópia às fls.315/316, para lhe ser favorável deveria ter sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de 30 dias, contado da data nele constante. Além do mais, os depósitos bancários, com os quais se pretendeu comprovar o recebimento do valor do imóvel, foram efetuados à pessoa jurídica Ferrari Ferrari & Cia. Ltda., completamente estranha ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

- ficam, portanto, mantidos os valores dos acréscimos patrimoniais a descoberto de abril de 1991 e fevereiro de 1992, como apurados no lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos gastos efetuados nesses meses;

- assiste razão ao contribuinte quanto ao pagamento à Engepasa Incorporações e Construções Ltda., referente ao edifício Manuela, no valor de Cr\$.466.000.000,00, efetuado em junho de 1993, conforme dão conta os documentos de fls.127 e 324, e não em maio/93, como lançado, equivocadamente pela autoridade fiscal;

- o carnê-leão devido e não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, na declaração de ajuste anual;

- por outro lado, verifica-se que a ação fiscal teve início em 15.01.96, quando foram solicitadas, além de outras informações, as declarações do anos-base de 1991 a 1994 (fls.1/3). Visto que os rendimentos referentes a esse período foram declarados fora do prazo previsto na legislação vigente e após o início do procedimento de ofício, o contribuinte perdeu a espontaneidade, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172/66 (CTN), com relação a tais rendimentos, devendo os mesmos serem objeto de lançamento de ofício. Tem-se, então, que somente em relação aos rendimentos do ano-base de 1990, declarados antes do procedimento fiscal (fls.5), o lançamento de ofício restringe-se ao acréscimo patrimonial a descoberto;

- em relação à multa de ofício de 100%, lançada nos exercícios de 1992 a 1995, com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, há que se alterar o seu percentual para 75% sobre o imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

- a base de cálculo para a aplicação do percentual da multa de 1% por atraso na entrega da declaração anual de ajuste é o valor do imposto devido, não o registrado na declaração como pretende o impugnante, ainda que o contribuinte tenha efetuado os recolhimentos mensais e/ou sofrido retenção na fonte e/ou quitado o valor do "imposto a pagar" antes da apresentação espontânea da declaração de ajuste ou do lançamento *ex officio*.

- assim, a inexecução no tempo devido da entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1995 devem apenar o contribuinte com a multa correspondente;

- tem razão o contribuinte nas suas argumentações sobre a TRD. Em face ao disposto no Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997 e em atendimento à Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, devem ser excluídas as parcelas impostas, a título de juros moratórios, com base na variação da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Neste período deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, calculados sobre o imposto devido, nos termos do art. 161, § 1º da Lei nº 5.172/66 (CTN);

- quanto a multa de 80% reclamada pelo impugnante, calculada sobre o imposto decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em julho de 1991, não há o que argumentar, posto que não mais será cobrada no presente processo, uma vez que a infração foi toda lançada na declaração anual passando o imposto a ser considerado vencido apenas em maio de 1992.

Regularmente cientificado da decisão às fls.343/352, o recorrente interpõe, em 17.11.97, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

crédito tributário relativamente a parte mantida pelo julgador singular, expondo basicamente as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

É o Relatório. \

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cecilia', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, além do crédito exigido em razão de multa de 1% cobrada por atraso na entrega de declarações.

Esclareça-se, inicialmente, que a autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a defesa inicial do recorrente para:

- exclusão dos valores exigidos a título de carnê-leão, que passaram a sofrer tributação na declaração de ajuste, de conformidade com orientação contida na IN SRF nº 46, de 13 de maio de 1997;

- redução do percentual da multa de ofício exigida no lançamento em questão de 100% para 75%, face o advento da Lei nº 9.430/96, artigo 44, que alterou a referida multa para o percentual de 75%. Aplicando-se, no caso presente, o princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

- exclusão da parcela imposta a título de juros de mora, com base na variação da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Acrescente-se, ainda, que não foram contestadas as parcelas da exigência relativas ao ganho de capital resultante da alienação dos três apartamentos do edifício Ilha das Flores, ocorrido em abril de 1994, bem como, aquelas relativas aos acréscimos patrimoniais injustificados, relativos aos anos-base de 1990 e 1994, conforme já explicitado na decisão singular.

Com relação aos rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, relativos aos anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, legítima é a sua tributação no procedimento de ofício, visto que estes rendimentos correspondem a valores informados em declarações de rendimentos apresentadas fora do prazo previsto na legislação e após o início de ação fiscal. Além disso, o contribuinte sequer contesta sua tributação, limitando-se a pleitear a redução do imposto apurado de ofício, o imposto retido na fonte em 1991, no valor Cr\$.91.042,00, sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Associação Educacional Manchester Sociedade Civil Ltda..

A pretensão de que o valor dessa retenção seja considerada redução do imposto apurado de ofício, como deseja o recorrente, encontra-se limitação no Decreto-lei nº 1.736/79, o qual em seu art. 8º, a sim dispõe, *in verbis*:

"Art. 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. "




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

Como sócio-cotista (33,33%) da empresa Associação Educacional Manchester Sociedade Civil Ltda., e na qualidade de diretor administrativo e financeiro da sociedade, conforme consta do seu contrato social de fls.193, ao sujeito passivo cabia a responsabilidade pelas obrigações tributárias, inclusive, no que diz respeito a apresentação da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF e os recolhimentos dos impostos, quando devidos. A falta de apresentação da DIRF e a inexistência de comprovação do recolhimento do tributo em questão, é de se negar o pleito do sujeito passivo por falta de amparo legal.

Nos demonstrativos de fls.259/262, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, ora questionado.

Examinando os cálculos, verifica-se que o fisco, relativamente aos exercícios de 1992 e 1993, quando da apuração dos rendimentos mensais do contribuinte recebidos de pessoa jurídica, utilizou a sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes das declarações de rendimentos, foram distribuídos equitativamente pelos 12 (doze) meses do ano (fls.11/14), determinando, assim, por presunção, o valor de cada mês, a ser considerado no cálculo do acréscimo patrimonial.

Neste caso, a variação patrimonial a descoberto evidenciada na análise de evolução patrimonial, decorreu de ajustes apoiados em valores que, em parte, foram presumidamente considerados pelo fisco, o que constitui adoção de critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, uma vez que não se contemplou o sujeito passivo com as disponibilidades mensais efetivas 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

É oportuno lembrar que a partir de 1º de janeiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88, profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Com a adoção dessa nova metodologia a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Inegavelmente, no caso presente, a legislação de regência não admite que a quantificação das disponibilidades do sujeito passivo possa ser aferida, de forma presumida, pela autoridade lançadora.

Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto ora questionado, uma vez que foi utilizado critério equivocado na apuração dos rendimentos omitidos, contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Por outro lado, com relação à multa exigida em razão do atraso na entrega de declaração (exercícios de 1992 a 1995), mantida pelo julgador de 1ª instância, carece de reforma a decisão recorrida para a exclusão da base de cálculo da multa de 1% por mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício fiscal suprime a




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) calculada sobre a mesma base de cálculo, como procedeu a autoridade lançadora.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

**"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."**

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, conforme explicitado na decisão acima transcrita, quando o correto seria a exclusão com relação aos fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000804/96-60  
Acórdão nº. : 104-16.236

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o crédito tributário resultante do acréscimo patrimonial a descoberto, relativos aos exercícios de 1992 e 1993, bem como, o valor da multa por atraso na entrega da declaração, além do valor da TRD, cobrado a título de juros de mora, relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO